



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO:	TC - 1.301/026/14.
ACOMPANHAM:	TC - 1.301/126/14 (TCE-SP) e TC - 549/026/15 (CARAGUAPREV).
ENTIDADE:	CARAGUAPREV - Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2014.
RESPONSÁVEIS:	Srs. Ezequiel Guimarães de Almeida (1.º.01 a 03.09.2014) e André Lucio de Abreu (04.09 a 31.12.2014) - Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO:	UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos.
ADVOGADO:	Sr. Alexandre Santana de Melo - OAB/SP n.º 198.605.

Abragam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do CARAGUAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 888/2000, alterada pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput*, da Carta Política da República e 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, coube à UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, atuarial e patrimonial da Entidade, que, na conclusão dos seus trabalhos de fls.018/049, levantou as seguintes ocorrências:

- **Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:** *os parâmetros utilizados pela origem para fins de avaliação operacional não nos permitem depreender acerca da eficácia dos resultados estimados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



- **Remuneração dos Dirigentes e Conselho (Subitem A.1):** *Diretor Superintendente do Regime de Previdência é nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal por período indeterminado.*
- **Conselho Fiscal (Subitem A.2.1):** *membro do Conselho Fiscal com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão.*
- **Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Subitem A.2.2):** *membros do Conselho de Deliberativo com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão.*
- **Comitê de Investimentos (Subitem A.2.3):** *membros do Comitê de Investimentos com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão.*
- **Resultado da Execução Orçamentária (Subitem B.1.1):** *divergência de dados entre o Balanço Orçamentário elaborado pela origem comparado ao fornecido via Sistema AUDESP.*
- **Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Subitem B.1.2):** *resultado econômico negativo em R\$186.662.533,79, variação negativa de 8542,32% em relação a 2013; resultado patrimonial negativo (Passivo a Descoberto) em R\$ 194.968.853,07.*
- **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Subitem B.5):** *inconsistência entre os valores dos bens patrimoniais apresentados no Balanço Patrimonial e Inventário; bens móveis patrimoniados sem uso ou serventia e sem processo de descarga de materiais.*
- **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (Subitem C.1):** *equivocada classificação de despesas na modalidade "Dispensa de Licitação".*
- **Livros e Registros (Subitem D.1):** *ausência de segregação entre investimentos de renda fixa e variável no Balanço Patrimonial.*
- **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP (Subitem D.2):** *divergências de dados informados ao Sistema AUDESP.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



- **Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Subitem D.8):** *inobservância a recomendação deste Tribunal (TC - 1.317/026/10, DOE de 1.º.02.2018: adote medidas mais efetivas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial).*

Ante o anotado, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 12.12.2015 (fl.050).

Em resposta, o Instituto, por meio dos Responsáveis e de Procurador Jurídico do Município, encaminhou as razões de fls.052/085 e de fl.087, complementadas pela documentação de fls.088/138 e dos documentos encartados no Anexo do TC - 45/007/16, que acompanha os autos, alegando, em síntese, o que segue:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

- Os parâmetros utilizados pela origem para fins de avaliação operacional não nos permitem depreender acerca da eficácia dos resultados estimados: teriam sido adotados os cuidados necessários na elaboração do Plano Plurianual para os exercícios de 2014 a 2017; quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do período, teriam sido ajustadas as estimativas e as metas a serem alcançadas, bem como os seus resultados, *de forma coerente e dentro da realidade previdenciária e administrativa daquele momento*; o relatório de atividades, que registra os resultados estimados, foi tempestivamente encaminhado ao Audeps pelo ente municipal; assim, somente teria tido acesso ao Sistema *para efetuar o registro das atividades e resultados efetivamente executados, com suas respectivas justificativas, não sendo permitido pelo "próprio" sistema proceder alterações de dados de estimativas que foram registrados*; as estimativas elaboradas teriam buscado a eficácia dos resultados, *estando compatíveis com as peças de planejamento do exercício em exame.*

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

- Diretor Superintendente do Regime de Previdência é nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal por período indeterminado: a forma de nomeação do Superintendente, assim como a fixação do período do seu mandato, está de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



acordo com a legislação municipal de regência; durante todo o período em que foi fiscalizada por esta Casa, jamais foi indicado algum conflito de interesse entre si e o Executivo; todo arcabouço legal a que estão sujeitos o órgão previdenciário e seus gestores impediria *qualquer tipo de conflito, havendo independência para tomar todas as medidas necessárias à defesa dos seus interesses*; todas as decisões são tomadas por meio dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal), os quais atuariam de forma autônoma e são compostos por servidores de carreira, eleitos e indicados; os requisitos para o exercício do cargo de Superintendente estão previstos em lei, sendo exigidos formação em curso superior e que o nomeado seja servidor público efetivo e estável do Município, ou seja, segurado do próprio Regime; por meio da Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, o cargo em questão passou a exigir, além dos requisitos retrocitados, o mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e pós-graduação.

Conselho Fiscal:

- Membro do Conselho Fiscal com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão: a Constituição Federal, no seu artigo 194, consagra à seguridade social caráter democrático, assegurando a participação dos segurados e a tomada de decisão por maioria; a Lei Federal n.º 9.717/1998 também assegura, no seu artigo 1.º, VI, a participação dos servidores públicos, ativos e inativos, na gestão do Regime; a participação dos trabalhadores nos órgãos colegiados é uma determinação Constitucional, portanto, nada mais lógico do que conceder assento e representatividade ao segurado, o que já é assegurado no âmbito municipal, conforme dispõe o do art. 65, da Lei Municipal n.º 888, de 05 de dezembro de 2000; os seus gestores e conselheiros participam constantemente de cursos e treinamentos nas áreas financeira e previdenciária, assim como de reuniões, palestras, seminários e mesas de debate, inclusive no âmbito desta Corte, com o fim precípuo de atualizarem-se sobre a matéria relativa a previdência social e suas alterações; seguem listados alguns desses eventos, realizados entre os anos de 2009 a 2014; em que pese o ideal esperado, a legislação disciplinadora do período em exame (exercício de 2014) não exigia com o requisito a formação em nível superior; no entanto, foi promulgada recentemente a Lei Complementar n.º 59 de 05 de novembro de 2015, estabelecendo que o servidor para ser membro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Conselhos Deliberativos e Fiscal do Caraguaprev, dentre os requisitos, tenha no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, como servidor concursado e tenha nível superior, conforme observa-se nos arts. 70 a 73 da LC 59/2015.

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

- Membros do Conselho de Deliberativo com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão: valeriam aqui as mesmas justificativas acima trazidas.

Comitê de Investimentos:

- Membros do Comitê de Investimentos com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão: conforme já exposto acima, a Administração, visando à qualificação dos seus gestores e conselheiros, bem como, de seu comitê de investimentos, registrou algumas participações e treinamentos (em especial sobre CPA-10) nos períodos de 2009 a 2014; novo curso de CPA-10 foi promovido em 2015 para a sua equipe, incluindo membros do Comitê de Investimentos; seguem juntados os certificados AMBIMA CPA-10 dos membros do Comitê de Investimentos do período em exame; a composição do órgão em questão observou a legislação de incidência.

Resultado da Execução Orçamentária:

- Divergência de dados entre o Balanço Orçamentário elaborado pela origem comparado ao fornecido via Sistema AUDESP: a divergência constatada em relação ao Balanço Orçamentário não caracterizaria nenhuma irregularidade; a diferença no valor de R\$ 19.908.500,00 refere-se a Reserva de Contingência do RPPS, registrada corretamente pela contabilidade do CaraguaPrev, prevista na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional STN nº 163, de 04 de maio de 2001; apesar de o Audesp não ter considerado tal valor, ele foi corretamente registrado como reserva de contingência no Balanço Orçamentário; a referida Reserva de Contingência não foi considerada no sistema AUDESP, porém, (...) o valor correspondente (...) encontra-se registrado como superávit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

- Resultado econômico negativo em R\$ 186.662.533,79, variação negativa de 8542,32% em relação a 2013; e resultado patrimonial negativo (Passivo a Descoberto) em R\$ 194.968.853,07: a variação negativa questionada foi decorrência da contabilização das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em consonância com a avaliação atuarial e em cumprimento à legislação de incidência; o registro contábil das provisões matemáticas é respaldado pelo Princípio Fundamental de Contabilidade de Prudência (art. 10 da Resolução CFC nº 750/93 e suas alterações), deverá concorrer concomitantemente com o Princípio da Competência (art. 9.º da Resolução CFC nº 750/93 e suas alterações), quando resultará, sempre em variação patrimonial quantitativa negativa, isto é, redutora do patrimônio líquido; também, há de se destacar o disposto pelo Princípio da Oportunidade, no momento em que elas ocorrem (art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 e suas alterações).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Inconsistência entre os valores dos bens patrimoniais apresentados no Balanço Patrimonial e Inventário: a Fiscalização teria se equivocado ao analisar o levantamento geral de bens móveis e imóveis apresentado pela origem; o documento apresentado registraria os valores originais dos bens adquiridos, conforme o princípio do registro pelo valor original; no Balanço Patrimonial o saldo do imobilizado é de R\$ 113.710,84 (bens móveis – R\$ 119.918,17; bem imóvel – R\$ 85.968,64; depreciação – R\$ 92.176,27); *sendo assim, houve um equívoco na análise pelo nobre agente fiscalizador, que não observou que no inventário patrimonial apresentado (...) também estava sendo considerado o bem imóvel do Instituto, pois se diminuirmos o valor deste, que é R\$ 85.968,64 do valor total do inventário que é de R\$ 205.887,11, encontramos exatamente o valor dos bens móveis que é de R\$ 119.918,17, conforme consta do Balanço Patrimonial; o total dos bens móveis é de R\$ 119.918,17, o bem imóvel é de R\$ 85.964,64 que totaliza o valor de R\$ 205.887,11; e se diminuindo a depreciação acumulada que é de R\$ 92.176,27, apresentamos corretamente o saldo do imobilizado que é de R\$ 113.710,84.*

- Bens móveis patrimoniados sem uso ou serventia e sem processo de descarga de materiais: já foram providenciadas medidas administrativas, com abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



de leilão público, para o desfazimento dos bens inservíveis, com data de realização prevista para 09.01.2016.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

- Equivocada classificação de despesas na modalidade "Dispensa de Licitação": medidas administrativas corretivas já foram adotadas a partir do mês de outubro de 2014 e corrigido o equívoco, sendo que o evento não mais ocorreu, nem ocorrerá no futuro; tratar-se-ia de equívoco meramente formal; o que ocorreu é que, à época e de forma equivocada registramos no sistema AUDESP as despesas com folha de pagamento como "dispensa de licitação", quando o correto deveria ser o registro em "outros/não aplicável".

Livros e Registros:

- Ausência de segregação entre investimentos de renda fixa e variável no Balanço Patrimonial: os investimentos existentes no período estavam registrados no Balanço Patrimonial e estariam em conformidade com o layout dos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, que é o órgão central de Contabilidade Pública, conforme dispõe o Decreto Presidencial n.º 6.976, de 09 de outubro de 2009, não apresentando separados os investimentos em renda fixa e renda variável dos RPPS nas demonstrações contábeis, não havendo, assim, nenhuma irregularidade; o Balanço Financeiro encaminhado ao Audesp apresenta a segregação reclamada.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- Divergências de dados informados ao Sistema AUDESP: consoante as justificativas acima apresentadas, as divergências indicadas pelo órgão de fiscalização não caracterizariam nenhuma irregularidade.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Inobservância a recomendação deste Tribunal (TC - 1.317/026/10, DOE de 1.º.02.2018: adote medidas mais efetivas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial): por meio da Lei Municipal n.º 1.824/2010, as alíquotas de contribuição do ente patrocinador foram majoradas em mais de 1%, tendo passado de 14,66% para 15,66%, visando à amortização do déficit atuarial; à época do apontamento, pendia recurso ordinário sobre o juízo de irregularidade abrigado no TC - 1.317/026/10; as recomendações do Atuário vêm sendo cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Acolhendo as razões de interesse apresentadas pela Origem, a Assessoria Técnica-Economia não vislumbrou óbice à aprovação da matéria (fls.140/142).

De igual sorte, a Assessoria Técnico-Jurídica, crendo que as justificativas apresentadas são satisfatórias, não detectou questão de ordem jurídica que possa comprometer as contas em exame (fls.143/146).

Pugnando pela aprovação do presente Balanço, a Chefia de ATJ encaminhou os autos à deliberação deste Juiz de Contas (fls.147/149).

O Ministério Público de Contas, dissentindo dos demais órgãos opinativos, entendeu que a matéria estaria comprometida, destacando, entre outros aspectos, a falta de curso superior de membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos do Regime, assim como os resultados econômico e patrimonial negativos alcançados por ele no período (fls.150/153).

As Contas do Instituto dos exercícios de 2013 (TC - 1.088/026/13) e de 2012 (TC - 3.187/026/12) encontram-se pendentes de apreciação. Já o seu Balanço Geral do Exercício de 2011 (TC - 634/026/11) e de 2010 (TC - 1.317/026/10) foram julgados, respectivamente, regular (art. 33, I, LCE n.º 709/1993) e regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993).

Segue e subsidia os autos o TC - 1.301/126/14 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Igualmente, escolta e assiste o feito o TC - 549/026/15, originário da Autarquia, encaminhando termo de ciência e de notificação relativo a restabelecimento de aposentadoria.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

Trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caraguatatuba, submetida, portanto, à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal, pelas leis que o regulamentam, especialmente, pelas Leis Federais n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



9.717/1998 e n.º 10.887/2004, e pelas normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, é de se registrar, de início, que o Município de Caraguatatuba possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando que o Regime vem observando os critérios e as exigências abrigados na Lei Geral dos RPPS.

No exercício de 2014, a Entidade deu consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, tendo colhido um superávit orçamentário de R\$ 21.944.888,44, equivalente a 72,92% da receita arrecadada.

Tal positividade foi superior àquela obtida no exercício de 2013 (R\$ 18.580.174,79) e possibilitou a elevação de R\$ 138.077.228,27 para R\$ 187.586.970,13 do superávit financeiro trazido do referido período, demonstrando uma melhora de 35,86%.

No mesmo intervalo, as receitas totais experimentaram um crescimento de 82,80%, tendo saltado de R\$ 16.462.119,96 para R\$ 30.093.463,04.

Impende destacar, ainda sob a perspectiva das receitas, que os investimentos tiveram uma rentabilidade positiva de 12,05%. E, de acordo com os dados obtidos da Origem e as informações constantes do Balanço Patrimonial, o resultado positivo foi da ordem de R\$ 40.981.202,61.

Em relação às despesas, os gastos administrativos ficaram em R\$ 1.158.221,83, equivalente a 0,84% do total das remunerações e dos proventos vinculados ao Regime e pagos no exercício de 2013, dentro, portanto, do limite de 2% fixado no artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Tem-se, dessarte, que, ao menos sob os prismas orçamentário e financeiro, a Entidade caminhou no sentido do equilíbrio de suas contas, em atenção ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



É de se registrar que a Fiscalização não pôde analisar o resultado atuarial do período do Regime, uma vez que a Portaria MPS n.º 300/2015, publicada no DOU, em 06.07.2015, prorrogou para 30.11.2015 o prazo previsto para o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social do *DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial*, ao passo que seus trabalhos se encerraram antes daquela data, em 13.11.2015.

Avulta sublinhar, ainda, que a equipe de fiscalização não indicou o descumprimento pelo Município do plano de custeio sugerido pelo Atuário-2013.

A par disso, os resultados econômico e patrimonial hostilizados na peça técnica foram resultados da imprescindível incorporação nos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias, conforme se infere do Balanço Patrimonial.

Foram suficientemente esclarecidas pelas razões de interesse e pela documentação trazidas pela Entidade a inconsistência indicada em relação ao Balanço Orçamentário por ela elaborado e as informações extraídas do Sistema Audep. Demais disso, tanto a peça da Origem como o documento apresentado pelo Audep indicam um superávit de R\$ 21.944.888,44.

Ainda, mostra-se elidido o apontamento relativo ao saldo dos bens patrimoniais, na medida em que a relação entregue para a Fiscalização contempla bem imóvel, cujo valor registrado é de R\$ 85.968,94. Excluída essa importância do inventário, o saldo de bens móveis passa a ser de R\$ 113.710,84, o mesmo inscrito no Balanço Patrimonial.

Os investimentos mantidos pelo Regime no período estão adequadamente registrados no Balanço Patrimonial. Já o Anexo 13 - Balanço Financeiro, encaminhado ao Audep, discrimina os investimentos de renda fixa e de renda variável.

A despeito do parecer do Ministério Público de Contas, inexistindo norma geral de observância obrigatória para os Municípios, e desde que em consonância com a lei do ente federativo, como se dá no caso em concreto, a composição dos órgãos do Regime por membros que não possuem nível de escolaridade superior não desborda da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Todavia, calha ressaltar que, de acordo com a redação atual do artigo 1.º. § 2.º, da Resolução CMN n.º 3.922/2010, *os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar **experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.* (Grifei)

Nesse sentido, demonstra a Origem que seus dirigentes e conselheiros têm participado de inúmeros eventos, visando à sua adequada qualificação técnica.

No mais, de acordo com as informações lançadas no laudo de instrução, a maioria dos membros do Comitê de Investimentos possuía certificação adequada para o desempenho de suas funções.

Na mesma linha de pensamento, a nomeação do Superintendente do Instituto pelo Chefe do Executivo está prevista na legislação municipal e, tratando-se de disciplina afeta à competência legislativa municipal, não caracteriza nenhuma sorte de ilegalidade.

Foi demonstrada a adoção de medidas corretivas em relação aos bens patrimoniais, as quais deverão ser objeto de análise pela Fiscalização, quando dos seus próximos trabalhos *in loco* junto à Unidade.

O erro cometido na classificação da despesa com a folha de pagamentos de salários e benefícios é meramente formal, não tendo implicado nenhum prejuízo ao exame das presentes contas, motivo pelo qual, tendo em conta, ainda, a providência saneadora comunicada pela Origem, pode ser, desta vez, relevada.

Permanece a crítica concernente ao relatório de atividades encaminhado ao Audeps, cujos parâmetros utilizados pela Origem não permitem a adequada avaliação da eficácia dos resultados por ela alcançados no período.

Todavia, dado o conjunto geral das contas em apreço, e considerando a natureza das atividades desenvolvidas pela Entidade, pode tal desacerto ser extraditado para o campo das recomendações.

Ante o exposto, considerando os elementos coligidos aos autos e as manifestações plenamente favoráveis das Assessorias Técnicas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



ATJ e da sua Chefia, desacolhendo o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **JULGO REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do CARAGUAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Recomendo à Origem que proceda às correções necessárias no relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audesp, atuando junto às instâncias locais competentes, se for o caso, de maneira a afastar as críticas levantadas pela Fiscalização.

Quito o responsável, Senhores Ezequiel Guimarães de Almeida e André Lucio de Abreu, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas.

Concedo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 29 de novembro de 2018.

SAMY WURMAN
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



PROCESSO: TC – 1.301/026/14.
ACOMPANHAM: TC – 1.301/126/14 (TCE-SP) e TC – 549/026/15 (CARAGUAPREV).
ENTIDADE: CARAGUAPREV – Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.
RESPONSÁVEIS: Srs. Ezequiel Guimarães de Almeida (1.º.01 a 03.09.2014) e André Lucio de Abreu (04.09 a 31.12.2014) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.
ADVOGADO: Sr. Alexandre Santana de Melo – OAB/SP n.º 198.605.
SENTENÇA: Fls.154/166.

EXTRATO: Nos termos da sentença referida, **JULGO REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do CARAGUAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Recomendo à Origem que proceda às correções necessárias no relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audesp, atuando junto às instâncias locais competentes, se for o caso, de maneira a afastar as críticas levantadas pela Fiscalização. Quito o responsável, Senhores Ezequiel Guimarães de Almeida e André Lucio de Abreu, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Concedo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 29 de novembro de 2018.

SAMY WURMAN
Auditor